

Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Ricardo Mair Anafe

Ano XVII • Edição 3866 • São Paulo, segunda-feira, 27 de novembro de 2023

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

PORTARIA Nº 9.899/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **Considerando** que a eficiência operacional e gestão de pessoas são temas estabelecidos como estratégicos pelo E. Conselho Nacional de Justiça;

Considerando as recomendações contidas na Inspeção CNJ nº 000.6643.37.2019.2.00.0000, no sentido de editar norma prevendo critérios objetivos de interesse público que justifiquem a suspensão ou a interrupção de férias de servidores;

Considerando a necessidade de atualizar e compilar o regramento referente às férias dos servidores, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º. Somente depois de 01 (um) ano de exercício no serviço público o funcionário adquirirá o direito a férias.

§ 1º - O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

§ 2º - Não será exigido qualquer interstício para as férias subsequentes à primeira, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§ 3º - Será contado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Estado de São Paulo, desde que entre a cessação do anterior e início do subsequente exercício não haja mais que 10 (dez) dias de interrupção.

Art. 2º. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala que **obrigatoriamente** deverá ser elaborada pelo dirigente da unidade, até o mês de dezembro do exercício anterior e que poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º - A escala deve ser mantida na própria unidade, podendo ser solicitada pela Presidência do Tribunal de Justiça para eventual análise, observando o seguinte:

I – a escala de férias interna é necessária para resguardar o direito do servidor ao benefício;

II – o cumprimento da escala deverá ser observado pelos servidores da unidade, ressalvado em caso de absoluta necessidade do serviço, **a ser justificado de forma pormenorizada.**

§ 2º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no exercício anterior, tiver mais de 10 (dez) ausências, considerando faltas abonadas, justificadas e injustificadas, ou licenças previstas nos incisos IV e VI do artigo 181 e do artigo 205, ambos da Lei nº 10.261/1968.

§ 3º - As férias poderão ser gozadas de 1 (uma) só vez ou em 2 (dois) períodos iguais, conforme o interesse do serviço.

§ 4º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 5º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 6º - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

§ 7º - As férias não se consideram interrompidas por nojo, facultando-se ao servidor o afastamento na continuidade das férias caso os dias do nojo extrapolem o período do gozo de férias, contando-se o nojo a partir do dia do falecimento (art.473 do RGS-Decreto nº 42.850/63).

§ 8º - As férias regulamentares deverão ser gozadas antes das férias atrasadas e os pedidos devem ser efetuados, por meio de sistema eletrônico, com antecedência mínima de 60 dias e máxima de 90 dias.

§ 9º - A alteração do período de gozo das férias poderá ser efetuada mediante aprovação do superior hierárquico, pela necessidade do serviço, desde que o gozo ocorra dentro do mesmo exercício.

§ 10º - Não há previsão para suspensão ou interrupção de férias em curso. Casos excepcionais deverão ser devidamente justificados pelo superior hierárquico e encaminhados para análise.

Art. 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço.

§ 1º - A única hipótese que sustenta o indeferimento de férias é a absoluta necessidade de serviço, ficando assim condicionado ao registro de presença no final de cada exercício, por um período consecutivo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de dias de férias a ser anotado para gozo oportuno.

§ 2º - Para o cômputo da frequência mencionada no parágrafo anterior serão consideradas ausências de qualquer natureza (faltas compensadas e abonadas, férias atrasadas, licença-prêmio, licença sem vencimentos, suspensão, afastamento de qualquer natureza e outros).

§ 3º - Na ocorrência de licença-saúde, gestante, adoção ou paternidade durante o final do exercício, em período que coincida com o de análise das frequências nos pedidos de indeferimento, as férias só poderão ser indeferidas se estiverem internamente escaladas para período anterior à licença.



Art. 4º. Quando o servidor permanecer em licença para tratamento de saúde e retornar com tempo material suficiente, poderá gozar a totalidade das férias.

Parágrafo único – Se o retorno não ocorrer com tempo material suficiente, gozará tantos dias de férias quanto forem aqueles contidos no exercício após a reassunção, perdendo o restante por insuficiência de tempo material.

Art. 5º. É vedado o indeferimento de férias quando o servidor estiver afastado em outros órgãos públicos, entidades de classe ou cumprindo mandato eletivo, devendo ser gozadas dentro do próprio exercício.

Art. 6º. Uma vez indeferido o gozo das férias e anotadas para gozo oportuno, não há prazo para gozá-las. Porém o gozo deve ser programado no interesse do serviço.

Art. 7º. Poderão ser passíveis de indenização somente férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

§ 1º - A indenização de férias será devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido. Nesta última hipótese, a indenização será devida caso o indeferimento por absoluta necessidade de serviço seja anterior ao falecimento do servidor ativo.

§ 2º - Não caberá indenização de férias regulamentares em casos de exoneração, devendo ser programado o gozo antes do desligamento.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**
(Republicado – DJe 15.01.2021)

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 793/2023 (Processo nº 2022/132753)

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o disposto no Provimento CSM nº 2.660/2022 e na Portaria Conjunta nº 10.302/2023, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais e dos Distribuidores da Primeira Instância, Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e ao público em geral que em 27/11/2023 será implantado o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser observadas as orientações a seguir:

1) Competência e jurisdição: o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo” terá competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de DIREITO MARÍTIMO, PORTUÁRIO E ADUANEIRO no âmbito do DIREITO PRIVADO, com jurisdição sobre o território do Estado de São Paulo.

2) Distribuição: no cadastro das ações a que se refere o item “1” deverá ser indicado no sistema de peticionamento eletrônico inicial:

a) Foro: Foro Núcleo Especializado 4.0 Estadual;

b) Competência: foi criada a competência “Núcleo 4.0 – Marítimo – Direito Privado”, disponível exclusivamente para o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo”:

b.1) A nova competência será composta pelas classes 45 – Ação de Exigir Contas, 12154 – Execução de Título Extrajudicial, 12374 – Homologação de Transação Extrajudicial, 40 – Monitória, 1294 – Outros procedimentos de jurisdição voluntária, 7 – Procedimento Comum Cível, 12229 – Protesto formado a bordo, 12376 – Regulação de Avaria Grossa, vinculadas aos assuntos 4728 – Câmbio, 9599 – Transporte de Coisas, 5603 – Inscrição / Registro de Embarcação, 5585 – Registro / Cadastro de Armador, 5196 – Aluguel de Embarcações (Fretamento E Carta Partida), 5612 – Créditos/Privilégios Marítimos, 5193 – Engajamento e Profissionais Marítimos, 5609 – Hipoteca Marítima, 7798 – Quanto à Carga, 7797 – Quanto à Embarcação, 5194 – Seguros Marítimos, 5595 – Responsabilidade do Comandante ou Capitão, 5575 – Abandono, 5577 – Acidentes da Navegação, 5589 – Arresto de Embarcação, 5591 – Assistência / Salvamento, 5592 – Avaria, 7799 – Clandestinos, 5622 – Agenciamento, 5623 – Corretagem de Embarcação, 5624 – Praticagem, 12417 – Tutela de Evidência, 12416 – Tutela de Urgência, conforme o caso;

b.2) Para a competência “Núcleo 4.0 – Marítimo – Direito Privado” a distribuição será automática. No sistema de peticionamento eletrônico inicial serão disponibilizados os seguintes campos obrigatórios: tipo de distribuição (sorteio e dependência), processo referência (dependência) e fundamento legal:

b.2.1) No tipo de distribuição por “dependência” será obrigatória a indicação do processo referência da dependência, devendo constar na petição inicial requerimento nesse sentido com expressa indicação do processo que em tese a justifica.